Por um retrospecto dos conceitos Jusfilosóficos de soberania

VOLGANE OLIVEIRA CARVALHO

Sobre o autor:

Volgane Oliveira Carvalho. *Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Analista Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão. Membro da Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político (ABRADEP). Professor de Cursos de Graduação e Pós-Graduação.*

RESUMO

A ideia de soberania surgiu como forma de legitimar a existência dos Estados Nacionais na transição do medievo para a modernidade, seu conceito tem evoluído desde então. Inicialmente seus teóricos como Bodin e Hobbes procuravam caminhos para legitimar governos absolutistas, adiante, Rousseau realiza uma pequena revolução e aloca a soberania nas mãos do povo. Kant, por outro lado, compreende que a busca da paz mundial passa por limitações à soberania e Rawls bebe nesta mesma fonte, contudo, pretende limitar os poderes dos Estados para garantir a concreta realização dos direitos humanos. A evolução social experimentada nos últimos anos produziu mudanças efetivas no direito internacional, assim a defesa dos direitos humanos passou ao centro da ribalta mundial e as ideias relacionadas à soberania relativizadas.

Palavras chave: Soberania; direitos humanos; participação política.

ABSTRACT

The idea of sovereignty emerged as a way of legitimizing the existence of National States in the transition from medieval to modernity, its concept has evolved since then. Initially his theorists like Bodin and Hobbes were looking for ways to legitimize absolutist governments, later Rousseau makes a small revolution and allocates sovereignty in the hands of the people. Kant, on the other hand, understands that the pursuit of world peace goes through limitations on sovereignty and Rawls drinks from the same source, however, intends to limit the powers of states to ensure the concrete realization of human rights. The social evolution experienced in recent years has produced effective changes in international law, so the defense of human rights has moved to the center of the world spotlight and relativized ideas regarding sovereignty.

Keywords: sovereignty; human rights; political participation.

INTRODUÇÃO

1 A FORMAÇÃO FILOSÓFICA DO CONCEITO DE SOBERANIA

A gênese dos primeiros Estados Nacionais em fins do período medieval, como referido, criou estruturas precárias de organização que necessitavam de uma amalgama que lhe dotasse da necessária solidez e garantisse a continuidade do modelo.

Nesse cenário, diferentes filósofos debruçando-se sobre o tema elaboraram teses que tinham por escopo justificar nos ambientes externo e interno esta nova realidade. Aos agentes exógenos era preciso demonstrar a independência e auto-organização dos povos sob esta forma inovadora; aos patrícios era preciso justificar a concentração de poder nas mão do soberano. Dessa necessidade surgem as primeiras teorias acerca da soberania.

1.1 BODIN: ABSOLUTISMO E PERPETUIDADE

Jean Bodin (1530-1596) foi um pensador francês que escreveu seu nome na história da Ciência Política ocidental por ser o primeiro teórico a dedicar-se de modo sistemático ao estudo da soberania, especialmente com edição, em 1576, de *Les Six Livres de la Republique*. Publicado em período de incertezas em que protestantes e católicos digladiavam-se pelo poder no nascente Estado francês, a obra serviu de forja para a criação e consolidação de governo uno que pudesse submeter os dois grupos religiosos.

As ideias por ele defendidas apontavam inequivocamente para a soberania como um poder absoluto e perpétuo. Ademais, havia uma confusão indissociável entre a soberania do Estado e o poder do soberano. Esta definição serviu como base para a construção e legitimação do regime absolutista francês que atingiu seu apogeu um século depois durante o reinado de Luís XIV, o Rei Sol.

Nesse diapasão a soberania alongava-se no tempo e não se referia apenas a um governo ou governante, mas sim à própria existência e organização do poder político em um Estado ao longo de sua história. Desta maneira, não se pode reconhecer como soberano um governo passageiro que foi designado apenas para resolver um problema pontual, vencer uma guerra, por exemplo.

O caráter absoluto, por outro lado, refere a impossibilidade de o soberano submeter-se às leis positivas, às leis terrenas, entretanto, não pode ser confundido com poder ilimitado. Embora o soberano não se submeta às amarras das leis terrenas, tem de reverenciar as leis divinas, as leis naturais. O soberano deve respeito às normas que emanam de Deus, o *summa potestas*, o poder indiscutível e extraterreno que governa a todas as pessoas.

Conforme relata Norberto Bobbio (2001, p. 96):

> *[...] o soberano, detentor do poder de fazer leis válidas em todo o país, não está sujeito a essas mesmas leis, porque 'não pode dar ordens a si mesmo'. Contudo, como todos os outros seres humanos, o soberano está sujeito às leis que não dependem da vontade dos homens – isto é, às leis naturais e divinas. [...] Outros limite ao poder soberano são impostos pelas leis fundamentais do Estado – que hoje chamaríamos de leis constitucionais.*

O estrato do pensamento de Bodin legitima, portanto, a Teoria do Direito Divino, segundo a qual o governante absolutista poderia agir como melhor lhe aprouvesse na administração do Estado, vez que seu poder emanaria diretamente de Deus e não encontraria parâmetro de igualdade na realidade terrena.

Esse pensamento é fortalecido ainda mais com o estabelecimento de outra característica ao poder soberano: a indivisibilidade. Assim, a soberania estaria centrada apenas nas mãos do governante, cabendo a ele tomar todas as decisões de Estado, fossem administrativas, fossem legislativas. Vale frisar, uma vez mais, que estas ações seriam indiscutíveis e não poderiam ser contestadas, tendo em vista que viriam, em última instância, diretamente de um ente divino.

1.2 HOBBES: TODO PODER AO REI

Thomas Hobbes (1588-1679) viveu em uma Inglaterra que buscava a consolidação de seu *status quo* nacional, após sucessivas dinastias e grandes instabilidades institucionais. Em sua formação trabalhou com Francis Bacon e na maturidade produziu o clássico "Leviatã".

O pensamento de Hobbes seguia a mesma linha de Bodin no que diz respeito à soberania, contudo, considerava ainda mais amplo o seu espectro de ação, determinando que o soberano não estava preso a limitações de qualquer natureza, enquanto o pensador francês alocava o poder divino e as leis naturais acima do poder do dirigente estatal.

Para o inglês não se pode deixar de reconhecer a existência de um poder atemporal, consistente nas leis superiores que regulam a existência humana e emanam diretamente de Deus. Contudo, compreende que tais normas de direito natural não podem ser interpretadas sob o mesmo prisma aplicável às leis humanas, que possuem natureza positiva.

É dizer, as leis divinas focam-se na criação de obrigações morais, deveres de cunho interno e de natureza espiritual que devem ser seguidas por todos os indivíduos, inclusive o soberano, contudo, não podem ser materializadas externamente, não se manifestam no viver cotidiano dos indivíduos, daí a impossibilidade de servirem como elemento limitador da soberania.

Assim, "Quer a soberania fosse de origem institucional, patrimonial ou despótica, os direitos do Soberano eram os mesmos, absolutos. O Soberano estava acima das leis, já que era ela que as estabelecia. O Soberano estava acima da justiça, já que era ele quem definia o justo e o injusto" (COSTA, 2001, p. 101).

1.3 ROUSSEAU: O POVO E A VONTADE GERAL

Jean-Jacques Rousseau (1712-1778) foi um importante filósofo suíço que se notabilizou por ser um dos artífices do pensamento iluminista, exercendo forte influência na política europeia do século XVIII e sendo inspirador de movimentos revolucionários como a Revolução Francesa de 1789. A sociedade em que viveu o genebrino vivia uma forte tensão entre o estado de decadência da nobreza e a crescente riqueza da burguesia, o que resultava em um meio de cultura para movimentos de luta pela liberdade e igualdade.

No que diz respeito, especificamente à soberania Rousseau inova ao defender que sua titularidade não cabe ao soberano, mas sim ao povo. Esta quebra de paradigma traz embutida em si uma série de consequências, dentre as quais se pode destacar a gênese de uma teoria do poder temporal, sepultando a caduca teoria do direito divino vigente no pensamento sócio-político até então.

Esse posicionamento revoluciona a compreensão de poder até então utilizada e contribui de forma decisiva para sepultar o ideário absolutista, sem, entretanto, evoluir para um indesejado estado anárquico, vez que ainda era necessário justificar a existência de um governo. Assim, embora detentores da soberania os indivíduos abdicam de seus poderes transferindo a um terceiro a capacidade de administração e gênese de um corpo normativo.

Em suma, a soberania seria resultado da vontade geral, aquilo que suplanta os desejos e ímpetos individuais de cada pessoa em busca de uma ordem mínima que possa permitir a vida em sociedade, o bem comum.

> *[...] segundo Rousseau é preciso considerar que o cidadão presta seu consentimento a todas às leis, inclusive àquelas que são aprovadas contra sua vontade e até mesmo às que o punem, pois, quando uma lei é proposta na assembleia do povo, o que perguntam não é se aprovam ou se rejeitam a proposta, mas se estão ou não de acordo com a vontade geral.* (VILLAS BÔAS FILHO, 2008, p. 99)

Assim, as estruturas de poder necessárias à mantença de um Estado seriam resultado de um pacto, nas palavras de Rousseau uma espécie de contrato social, firmado entre o povo e o soberano, uma via de mão dupla em que o cidadão sede sua parcela de poder a fim de legitimar seus direitos e seu respectivo exercício e compromete-se a adimplir seus deveres.

A obra de Rousseau, entretanto, peca por não reconhecer o direito ao voto como o mecanismo mais adequado para a consolidação da soberania popular, contudo, cria as bases teóricas para que seus sucessores fortalecessem esta compreensão.

1.4 KANT: O CAMINHO PARA A PAZ

Immanuel Kant (1724-1804) é comumente apontado como um dos últimos defensores do jusnaturalismo e influencia de modo vigoroso o neoconstitucionalismo, tendo elaborado vastíssima obra acerca da epistemologia e ética; jamais se ausentou de sua cidade natal e ainda assim produziu textos de cunho universal e atemporal.

Em uma obra notável em que buscava a análise de mecanismos pelos quais se poderia perpetuar a paz no planeta estabelece um tracejado daquilo que poderia ser no futuro a Liga das Nações e, mais recentemente, a Organização das Nações Unidas, mas que ele cognominou de federação da paz.

Em "A paz perpétua e outros opúsculos", Kant analisa a soberania sobre a ótica externa, criando as bases para a constituição do direito internacional. Desta maneira, a soberania refere-se à capacidade de um povo determinar-se

livremente, inclusive comportando-se de modo beligerante frente a outros Estados na defesa dos interesses internos.

> *[...] cada Estado coloca antes a sua soberania (pois a soberania popular é uma expressão absurda) precisamente em não se sujeitar a nenhuma coacção legal externa e o fulgor do chefe de Estado consiste em ter à disposição muitos milhares que, sem ele próprio se pôr em perigo, se deixam sacrificar por uma coisa que em nada lhes diz respeito.* (KANT, 2008, p. 143-144)

O pensamento kantiano apresenta como solução duradoura para as guerras e escaramuças que assolam os Estados, uma espécie de pacto multinacional em que cada um dos envolvidos abdicaria de uma parcela de sua soberania para criar um estado de paz duradoura.

Surgem, pois elementos que consideram viável a desconsideração da soberania nacional em busca da defesa de valores supremos e comuns a toda a humanidade como a paz e o bem-estar coletivo.

1.5 RAWLS: LIMITAÇÕES NECESSÁRIAS À SOBERANIA

O norte-americano John Rawls (1921-2002) popularizou-se pela concepção de uma "Teoria da Justiça" em que aponta a democracia constitucional como terra fértil para o florescimento da verdadeira justiça. Segundo Rawls a ideia clássica de soberania das nações em que o poder de mando está centrado nas mãos de um dirigente estatal que é fiscalizado ou auxiliado por um Poder Legislativo não é suficiente para satisfazer as necessidades das populações de hodiernas.

Há séculos o modelo funcionou de modo eficaz por servir, a um só tempo, como mecanismo de apascentamento dos interesses e conflitos internos de uma nação e defesa no plano externo contra o açoitamento dos inimigos. A atualidade aponta para uma maioria absoluta de Estados solidamente consolidados e respeitados do plano de vista externo, as beligerâncias fronteiriças diminuíram drasticamente e em sua maioria resultam de questões históricas ou religiosas mal resolvidas.

Contudo, a soberania, de modo indevido, tem sido utilizada como escudo para permitir que um regime possa massacrar seu próprio povo, valendo-se da sua capacidade de autogoverno e legitimação interna (RAWLS, 2004). Nesse diapasão, a soberania dos Estados e de seus respectivos governos comportaria limitações externas oriundas de princípios superiores de defesa da própria humanidade, a fim de proteger os indivíduos da ação nefasta de seus governantes, evitando catástrofes como ocorrido no passado com certos governos totalitários. Esta limitação emanaria de um "direito dos povos".

> *Um exército não pode se usado contra seu próprio povo. Os princípios da justiça nacional permitem uma força policial para manter a ordem interna e um judiciário e outras instituições para sustentar o estado de direito. [...] A base desse direito depende do Direito dos Povos, ainda a ser formulado. Esse Direito, como veremos, restringirá a soberania ou autonomia (política) interna de um Estado, o seu alegado direito de fazer o que quiser como o povo dentro de suas fronteiras.* (RAWLS, 2004, p. 34)

Esse Direito dos Povos imaginado por Rawls permitiria, por exemplo, que a comunidade internacional, desconsiderando a soberania interna, interviesse em um determinado Estado a fim de resguardar os direitos e interesses da população que estivessem sendo atingidos de modo indevido pelo poder central.

2 A NECESSÁRIA PARTIÇÃO DO CONCEITO DE SOBERANIA

As ideias que gravitam em torno da soberania foram lapidadas ao longo dos séculos, contudo, nos primeiros anos não houve grande distanciamento das balizas originariamente estabelecidas ainda no século XV. Por outro lado, em meados do século XVIII em decorrência das Revoluções Burguesas que varreram a Europa e América do Norte ganha fôlego uma nova concepção para o termo soberania.

Lastreado principalmente no pensamento de Rousseau, a soberania passa a ser compreendida como um poder naturalmente concedido ao povo de um Estado, consistente, concretamente, na capacidade de influir nos destinos da Nação, seja legitimando ou escolhendo seus representantes, seja participando diretamente das decisões de governo. Desta maneira, um governo precisaria de respaldo da sociedade para ser legítimo.

É indiscutível que esse é um conceito de soberania ainda válido e aplicável hodiernamente, estando, inclusive, insculpido na Carta Magna, entretanto, é essencial que se estabeleça, desde logo, uma diferença nítida entre as duas possibilidades.

No regime jurídico brasileiro atual, e em grande parte das nações, as Constituições cuidam de delimitar com clareza a existência de parâmetros para a compreensão e interpretação da soberania, deste modo seria aceitável falar-se em a soberania popular e soberania nacional.

A soberania popular coaduna com o pensamento emergido no período revolucionário do século XVIII e refere à necessidade de a população de um determinado Estado legitimar seu governo através de diversos mecanismos de escolha como as eleições ou de participar, em certas oportunidades, da tomada de decisões administrativas ou legislativas.

A soberania nacional, por seu turno, relaciona-se com a legitimidade que o governo tem para administrar o Estado, o poder intrínseco do governante de decidir os destinos da nação e de seu povo. Este poder espelha-se, também, em um plano externo através do necessário, ou ao menos prudente, reconhecimento da existência do Estado e da legitimidade de seu governo pela comunidade internacional. Este sentido da palavra enraizou-se de tal modo na sociedade que produziu, inclusive, a expressão "soberano" para referir-se aos Chefes de Estado, aos indivíduos que conduzem os destinos de um país.

Segundo Jorge Miranda (2009, p. 124), entretanto, existem diferentes teorias acerca dos meios de concretização da soberania:

> *As teses clássicas são as legislativas e as executivas: as primeiras encontram a essência da soberania da lei (assim Bodin, Locke, Rosseau), as segundas no momento da execução ou da coerção (assim, Hobbes). E também há quem ligue a soberania ao poder de emitir moeda, ao lançar impostos, ao de punir ou ao de recrutar tropas. Assim há quem sustente que o soberano é quem decreta o estado de excepção (Carl Schmitt).*

A evolução histórica, política e filosófica do conceito de soberania acompanha pari passu as próprias vicissitudes da sociedade e deve ser interpretada segundo o *Zeitgheist*. Não se pode negar, entretanto, que os diferentes Estados aplicam em suas realidades internas os conceitos da forma mais conveniente aos seus interesses, exemplo disto é a sobrevivência nos tempos atuais de países teocráticos que assentem com o pensamento de Bodin e Hobbes, reconhecendo pequenas concessões. Por outro lado, emergem organismos internacionais que agem balizados pelas ideias de Kant e Rawls.

Contudo, é necessário perceber que o poder soberano deve ser exercido buscando um bem comum, agindo com a coercitividade necessária para pacificar os humores sociais, mas sempre em busca do bem da coletividade.

> *Quando o Estado caminha no terreno do bem comum, a obediência dos súditos torna-se fácil, obtida pela persuasão, o imperativo de um dever e jamais a imposição de uma vontade arbitraria. E sua existência depende, afinal, mais do seu poder de convicção que propriamente de seu poder de ação. Quando o Estado conforma-se com seu fim, sua força torna-se justa, ou melhor, jurídica.* (PAUPÉRIO, 1987, p.62)

A soberania como poder de escolha da população de um país deve estar aliada aos valores da democracia e da liberdade. Os modelos absolutistas apresentados no século XVI não coadunam com as necessidades contemporâneas dos cidadãos.

O modelo autoritário de governo, em que a participação popular através do voto e de outros mecanismos de manifestação política direta como plebiscitos, referendos, iniciativa popular de leis, *recall*, etc. é excluída ou reduzida à ficção, não têm espaço na atualidade.

O poder dado ao soberano, ao administrador do Estado, decorre da vontade e aceitação dos cidadãos e se submete a esta mesma vontade. Além disso, até mesmo o ambiente externo tem-se rechaçado a existência de um conceito de soberania que ignore os anseios sociais e a existência de limites.

> *A clássica idéia de soberania como poder supremo, absoluto, que não admite nenhum outro maior que si, não mais se sustenta diante da realidade das relações internacionais. A idéia de um poder soberano cuja legitimação e limites encontram-se exclusivamente na norma por ele criada e aplicada entra em confronto com a convivência internacional das últimas décadas e o irrompimento do fenômeno da globalização.* (TOMAZ, 2004, p.147)

A existência de conceitos diferentes de soberania destinados ao ambientes externo e à realidade interna atende à necessidade de classificação e alocação de diferentes formas e fontes de poder. O poder de autodeterminação e independência de um povo no cenário internacional, não se confunde com o poder que permite a um soberano governar um país.

É certo, entretanto, que os dois conceito são regidos por uma mesma norma motriz: o respeito aos direitos humanos. Assim, quando se exige da soberania atualmente o respeito e concretização dos direitos fundamentais pretende-

-se, a um só tempo, estabelecer limites ao poder de um soberano no plano internacional e fortalecer a participação popular no processo de escolha dos líderes de um país, fomentando o modelo democrático e o respeito à vontade geral da população.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O conceito de soberania tem evoluído fortemente nos últimos séculos amoldando-se às realidades sociais e aos modelos governamentais que têm se sucedido desde então. Nesta crescente parte-se de um parâmetro personalista centrado exclusivamente no soberano (Bodin e Hobbes) até chegar-se na massificação da soberania e sua concretização pelos cidadãos (Rousseau).

De outra banda, o fortalecimento dos conceitos também foi acompanhado pela defesa de necessárias concessões em defesa dos interesses de toda a humanidade, deste modo, a defesa da paz perpétua (Kant) e dos direitos humanos (Rawls) também a passa pela fixação de um conceito mais maleável de soberania.

Nesse contexto, a soberania, seja quando compreendida como independência de uma país no plano internacional, seja quando vista como origem do poder interno, cada vez mais deve reger-se pela defesa dos direitos fundamentais, fortalecimentos da democracia e incremento da participação popular nos processos decisórios nacionais.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **A teoria das formas de governo**. Sérgio Bath (trad.). 10. ed. Brasília: UnB, 2001.

COSTA, Nelson Nery. **Curso de ciências políticas**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

KANT, Imannuel. **A paz perpétua e outros opúsculos**. Trad. Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 2008.

MIRANDA, Jorge. **Teoria do Estado e da Constituição**. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

PAUPÉRIO, Antônio Machado. **Anatomia do Estado**. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

RAWLS, John. **O direito dos povos**: seguido de "A idéia de razão pública revista". Trad. Luis Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

TOMAZ, Carlos Alberto Simões de. Metamorfoses nos conceitos de direito e soberania. O princípio da complementaridade. O Tribunal Penal Internacional e a Constituição. **Revista ESMAFE: Escola de Magistratura Federal da 5ª Região**. Recife, n. 8, p. 137-162, 2004.

VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. Jean-Jacques Rousseau: a supremacia da vontade geral, a unidade do corpo moral e coletivo e a sobrecarga ética do cidadão. **Prisma Jurídico**. São Paulo, v. 7, n. 1. p. 93-108, jan./jun, 2008.